



PROCESSO Nº : 41220/2006

PRINCIPAL : AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO : BALANÇO GERAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005

RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO MELO BOSAPO

PARECER Nº 2.908/2009

Versa o presente processo do Balanço Geral referente ao exercício de 2005, dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, gestão do Sr. **YÊNES JESUS DE MAGALHÃES**.

O Relatório da douta Equipe Técnica dessa Relatoria encontra-se as fls. 655 *usque* 733 TC, onde apontou as fls. 728/731, várias irregularidades.

Instado a se pronunciar através do ofício do Exmo. Relator da época (ofício nº 845/207, fls. 1.101 TC), aquele Gestor encaminhou as fls. 740 *usque* 819 justificativa e documentos, os quais foram devidamente analisados pela Equipe Técnica as fls. 820/855, apontando a permanência de 40 (quarenta) irregularidades.

É o relatório.

Algumas das irregularidades elencadas se trata de falhas contábeis, portanto, irregularidades meramente formais, como é o caso das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3.



Entretanto, existem irregularidades outras que se enveredam na seara de licitação e despesas irregulares, como a não apresentação de prestação de contas de convênios o que demonstra uma ausência de gestão.

O número de irregularidades, no caso em comento (no total de 40), também é um fator preponderante que impede o julgamento favorável das contas.

Há indícios de pagamentos para empresas diferentes mas que executaram o mesmo objeto contratado, como é o caso do contrato nº 001/2005, firmado com a Empresa CEPROMAT e o contrato nº 004, firmado com a Empresa FAF Consultoria Ltda.

Em que pese a defesa alegar que a empresa FAF Consultoria Ltda fora contratada para desenvolver o sistema SIGCON enquanto que a Empresa CEPROMAT foi contratada para ambientar a tecnologia para receber o sistema, não procede, já que em ambos os contratos está descrito como objeto contratado o seguinte: **“Prestação de serviços especializados para desenvolvimento e implantação de software visando o melhoramento e aperfeiçoamento do sistema de gerenciamento de convênios do Governo – SIGCON”**.

Existem ainda, com relação ao contrato nº 001/2005, firmado com o CEPROMAT, 04 (quatro) notas fiscais referentes aos meses de fevereiro, maio, novembro e dezembro de 2005, cujos valores não são os mesmos descritos nesse contrato, já que tal termo, em sua cláusula 5ª, item 5.1, já definiu o valor de cada parcela a ser paga durante a execução do contrato, frustando assim o argumento do Gestor em afirmar que tais parcelas poderiam variar.

E se existe cláusula contratual estabelecendo como será a forma de pagamento e o número de parcelas, como também o seu valor, havendo variação nestes itens, a Administração Pública é obrigada a elaborar um Temo Aditivo ao Contrato, estabelecendo assim as novas regras do contrato.



Insta salientar que não há indícios, pelo menos em tese, de dano ao erário, entretanto, as irregularidades que persistem demonstram que durante o exercício de 2005, houve um certo descaso na gestão dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, o que impõe, por si só, este Ministério Público de Contas a manifestar contrariamente a aprovação das contas.

Sendo assim, diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento das contas anuais referente ao Exercício de 2005 dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, gestão do Sr. YÊNES JESUS DE MAGALHÃES, IRREGULARES, cabendo ainda a aplicação de multas, conforme disciplina a Lei Complementar nº 269/2007, bem como a Resolução nº 014/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

É o Parecer.

Cuiabá, 21 de maio de 2009.

Getúlio Velasco Moreira Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS